EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.978.03-12

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregular o contrato, não aceitou os efeitos financeiros e aplicou multa. Serviço comum de transporte coletivo urbano de passageiros. SPTRANS. Ausência de elemento novo. CONHECIDO. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

TC citado: 72.003.917.03-28, 72.004.857.02-52.

2.573ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em conhecer dos recursos interpostos, por reunirem os princípios legais à sua admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e da Conselheira Substituta YARA NASCIMENTO TACCONI, considerando não haver qualquer argumento novo além daqueles já amplamente abordados e debatidos no julgamento original, em negar-lhes provimento, conservando-se intacto o V. Acórdão recorrido.

Vencido, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que, consoante voto apresentado em separado, deu provimento aos recursos para reformar o V. Acórdão combatido, embasando-se nos termos de seu voto proferido no julgamento original.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e a Conselheira Substituta YARA NASCIMENTO TACCONI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de agosto de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

EURÍPEDES SALES – Relator.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

CONHEÇO dos recursos interpostos, uma vez presentes os requisitos regimentais. Quanto ao mérito recursal, entendo que a natureza excepcional de que se revestem os ajustes emergenciais permitem a flexibilização das exigências legais de ordem formal e a aplicação do Princípio da Ponderação de Interesses, devendo prevalecer a supremacia do interesse público, com a continuidade do serviço de transporte absolutamente essencial à comunidade. Assim sendo, permito-me sintetizar as conclusões do voto proferido por mim na ocasião do julgamento dos contratos.

Com efeito, em relação à autuação do processo administrativo, considerei que a desconformidade pode ser excepcionalmente relevada, por não impedir, no caso, a análise dos atos administrativos e não causar prejuízo ao seu julgamento, destacando o fato da SPTrans, em face de observações feitas por esta Corte em inúmeros processos auditados, já haver elaborado novo Processo Administrativo de Licitações e Contratos, aperfeiçoando seus procedimentos.

Veja-se, por oportuno, que esta Corte já relevou por unanimidade as falhas decorrentes de autuações processuais anteriores à elaboração do Processo Administrativo de Licitações e Contratos – PALC, por vislumbrar que a SPTrans tomou medidas significativas e avançou consideravelmente neste aspecto, como se denota do entendimento explicitado no TC n° **72-003.917.03-28. Tal argumento, aliás, foi ressaltado no recurso interposto pela Origem, que citou também o TC 72.004.857.02-52 no mesmo sentido.**

No tocante à ausência de comprovação fiscal perante o INSS e o FGTS, afirmei que determinadas situações exigem do julgador ponderação entre o atendimento no ato da exigência constitucional e a manutenção do serviço público de caráter essencial.

Ante a situação emergencial, a Origem concedeu um prazo de 120 dias para a regularização dos documentos. Constatou-se que em alguns casos não foi feita prova da regularidade fiscal e, em outros, a prova foi feita, ainda que de forma intempestiva. Nestas últimas situações, relevei a irregularidade apontada.

Quanto àqueles casos em que não houve comprovação da regularidade fiscal, considerei-os irregulares, todavia, presentes os requisitos legais para a contratação em caráter emergencial e a justificativa do preço, acolhi seus efeitos financeiros.

Por fim, quanto à ausência do termo de constituição de consórcio, salientei que o art.33 da Lei 8.666/93 prescreve que a apresentação de proposta através de um consórcio de empresas implica a responsabilidade de todas e de cada uma delas por todos os atos praticados na licitação e na futura execução do contrato, não havendo, portanto, nenhum prejuízo neste sentido.

Além disso, considerei que a ausência da ratificação da autorização ou sua formalização incompleta foi convalidada com a assinatura dos contratos pela autoridade máxima da empresa; assim, considerei releváveis a não instauração plena de processo administrativo e a não exigência da formalização de consórcio, diante das peculiaridades do caso concreto, já que as empresas subscreveram os contratos.

Percebe-se, portanto, no caso, que Origem adotou todas as providências legais para a realização do contrato por dispensa de licitação diante da situação emergencial apresentada, em atenção ao princípio da supremacia do interesse público, situação esta que foi reconhecida por todos os órgãos desta Corte.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** aos recursos interpostos para reformar o acórdão combatido, nos exatos termos do voto por mim proferido no julgamento original.